

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo ESTADO DE SÃO PAULO

LEI № 3.386, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e dá outras providências".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora para atender as disposições do artigo 227, caput, e seu § 3º, inciso IV, e § 7º da Constituição Federal e artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) alterado pelas Leis 12.010/2009 e Lei 13.257/2016, destinado a crianças e adolescentes, e, preferencialmente às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados provisoriamente da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente, com a finalidade de garantir o direito à convivência em ambiente familiar e comunitária e à individualidade.

Artigo 29- Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;
- III- família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;
- IV família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (014) 3332-4000 CEP: 18.900-000 - Santa Cruz do Rio Pardo-SP www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br "Tudo para o bem de todos"



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo ESTADO DE SÃO PAULO

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, selecionada e capacitada pelo Serviço Família Acolhedora, que se disponha a acolher provisoriamente criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família receptora de criança ou adolescente, para prestar apoio financeiro nas despesas.

Artigo 3º- A gestão do Serviço Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- II Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV Secretarias Municipais;
- V Conselho Tutelar;
- VI- Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Artigo 4º- O Serviço Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA e de parcerias com o Estado e a União.

CAPÍTULO III

DO SERVICO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Seção I

Objetivos



Artigo 5º- O Serviço Municipal Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em Família Acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras;

VI- evitar a institucionalização de crianças e adolescentes.

Artigo 6º- O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial, mas preferencialmente a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Parágrafo único-Excepcionalmente estende-se a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Artigo 7º- A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade competente.
- § 1º Os profissionais do Serviço Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.
- § 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompida por ordem judicial.



Seção II

Das atribuições do Serviço Família Acolhedora

Artigo 8º- O Serviço Família Acolhedora de Santa Cruz do Rio Pardo será realizado na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS: Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006; Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011; e Resolução nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

- Artigo 9º- São atribuições do Serviço Família Acolhedora, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:
 - I- planejar, regular, coordenar e orientar a execução do Serviço de Acolhimento Familiar;
- II- cadastrar, selecionar, avaliar e preparar as famílias que serão habilitadas como famílias acolhedoras;
- III- acompanhar as famílias acolhedoras, família natural, crianças e adolescentes durante o acolhimento:
 - IV acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- V- elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- VI- acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VII- monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora:
- VIII- garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;
- IX- promover a matrícula escolar, atendimentos de saúde, bem como encaminhar crianças e adolescentes acolhidos à Rede de Proteção;
- X- realizar o acompanhamento do período de readaptação posteriormente à reintegração familiar e auxiliar no desenvolvimento de estratégias de conciliação dos cuidados com a criança ou o adolescente com as demais responsabilidades da família;
- XI enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social;
- XII encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo ESTADO DE SÃO PAULO

acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

- XIII encaminhar, em tempo hábil, à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;
- XIV remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juizo competente;
- XV prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;
- XVI encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;
- XVII cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
- XVIII acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras;
- XIX- promover o desligamento das famílias acolhedoras que não cumprirem as normas legais ou orientações da equipe técnica;
 - XX- articular com a rede de serviços socioassistenciais e Sistema de Garantia de Direitos; e
 - XXI- desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho dos serviços.
- § 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Secão III

Das Famílias Acolhedoras

Artigo 10- São atribuições da família acolhedora prestar serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.



Artigo 11- Cada família poderá receber 1 (uma) criança/adolescente por vez.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a família poderá receber mais de 1 (uma) criança/adolescente quando se tratar de grupo de irmãos ou adolescente com filho, desde que possua condições para isso, conforme avaliação técnica.

- Artigo 12- São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:
 - I ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II ser residente no Município há no mínimo 2 (dois) anos, sendo vedada mudança de domicílio durante todo o período de acolhimento;
 - III- ter domicílio eleitoral há no mínimo 2 (dois) anos no município de Santa Cruz do Rio Pardo;
- IV- não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (Declaração emitida pelo órgão competente);
- V não manifestar interesse por adoção de criança e de adolescente participante do serviço de acolhimento em família acolhedora (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço Acolhimento Familiar);
- VI possuir disponibilidade para participar do processo de capacitação, habilitação e atendimento, bem como das atividades do serviço;
- VII não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
 - VIII ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
 - IX apresentar boas condições de saúde física e mental;
- X comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;
 - XI comprovar renda familiar;
 - XII possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XIII parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário, e
- IX participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.



Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Artigo 13- Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal Família Acolhedora.

Artigo 14- O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III comprovante de residência;
- IV- título de eleitor;
- V certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
 - VI- comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
 - VII-cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII- declaração de não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção emitida pelo órgão competente;
 - IX- declaração de que não tem interesse por adoção de criança e adolescente;
 - X-atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis, e
 - XI- declaração de concordância de todos os membros da família.

Artigo 15- As famílias cadastradas receberão preparação e acompanhamento contínuos, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, bem como sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Artigo 16- A preparação das famílias cadastradas será feita por meio de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares, entrevistas e atendimentos individuais e coletivos;



- II participação obrigatória nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III participação em cursos e eventos de formação, promovidos pelo Serviço Família Acolhedora, e
 - IV supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Seção IV

Do Acolhimento

Artigo 17- A criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora por período mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou o encaminhamento à família substituta, podendo variar de 6 (seis) meses a no máximo 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher, devendo ser informada que a situação do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Artigo 18- Caberá à equipe técnica do serviço, após determinação judicial, a escolha da família acolhedora para a qual a criança ou adolescente será encaminhado, sendo que os profissionais efetuarão o contato com a família acolhedora, observando as características e as necessidades da criança e/ou do adolescente, bem como as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

- Artigo 19- As crianças e/ou os adolescentes serão encaminhados à família acolhedora somente após o deferimento da guarda provisória pela autoridade judiciária.
- §1º A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.
- §2º Fica estabelecido que em casos emergenciais, o primeiro encaminhamento de criança/adolescente que necessitar de proteção social especial de alta complexidade, será acolhido(a) provisoriamente no Serviço de Acolhimento Institucional-modalidade abrigo institucional, cabendo às equipes técnicas do abrigo e à equipe técnica do serviço de acolhimento em família acolhedora as devidas providências para os pedidos judiciais e encaminhamentos.



Artigo 20- O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado judicialmente.

Artigo 21- As famílias acolhedoras e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuadas pelos técnicos do serviço que acompanharão o processo de acolhimento, por meio de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou a família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para a inclusão no cadastro de adoção.

- Artigo 22-O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de origem/família extensa ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:
- I acompanhamento pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora por, no mínimo, 6 (seis) meses, após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;
- II acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e do adolescente, atendendo às suas necessidades;
- III orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente;
- IV envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude, comunicando o desligamento da família de origem do serviço.

Seção V

Da Responsabilidade da Família Acolhedora

- Artigo 23- A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se, ainda, pelo que se segue:
- I todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se da prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II participar do processo de preparação, formação e acompanhamento do Serviço Família Acolhedora:



III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno a família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica da equipe interdisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

Artigo 24-Nos casos de não adaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e ou do adolescente acolhido até o novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. No caso de transferência para outra família acolhedora, a mesma deverá ser feita de maneira cautelosa e com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço.

Artigo 25-A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Seção VI

Do Acompanhamento e Desligamento

Artigo26- As famílias de origem, extensas e acolhedoras receberão acompanhamento e preparação contínua por meio da equipe técnica do serviço.

- Artigo 27- O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente e o processo de reintegração familiar será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar-Família Acolhedora, na forma que se segue:
 - I visitas domiciliares periódicas para orientação direta as famílias;
 - II entrevistas e atendimentos individuais e grupais;
 - III orientações e encaminhamentos monitorados;
- IV instrução dos processes de acolhimento junto a Vara da Infância e Juventude, visando subsidiar as decisões judiciais;
- V acompanhamento das visitas realizadas entre criança e ou adolescente/família de origem/família acolhedora na sede do serviço.



Artigo 28- A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno a família de origem ou colocação em família substituta;
- II em caso de perda dos requisitos previstos nesta Lei ou o descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
 - III por solicitação por escrito da própria família.

Parágrafo único. No ato do desligamento, a família acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

- Artigo 29- Em qualquer caso de desligamento, serão realizadas pelo serviço as seguintes medidas:
- I acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da crianca ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente o processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Seção VII

Da Bolsa-auxílio para a Família Acolhedora

Artigo 30-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal, até o limite de O2 (duas) bolsas-auxílios, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo único- A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com a criança/adolescente, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 31-A O valor da bolsa-auxílio mensal será de 08 (oito) UFMs- unidades fiscais do Município, nos seguintes termos:

1 - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;



- II A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a essa o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV A criança/adolescente que recebe o Benefício de Prestação Continuada BPC ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades da criança/adolescente.

Parágrafo único- A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

- Artigo 32-A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio.
- § 1º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança/adolescente, o valor da bolsa auxílio será acrescido de 3 (três) UFMs- unidades fiscais do Município, para a segunda criança em diante, proporcionalmente ao número de crianças/adolescentes, até o limite máximo de 02 (duas) bolsas.
- § 2º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais graves ou gravíssimas, devidamente comprovada por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 4 (quatro) UFM- Unidades Fiscais do Município do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:
 - l pessoas usuárias de substância psicoativas;
 - II pessoas que convivem com o HIV;
 - III pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- IV pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.
- § 3º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.



refeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33- A bolsa-auxílio poderá ser concedida durante o tempo máximo de 02 (dois) anos e excepcionalmente poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Social, mediante determinação judicial.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 34- O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Artigo 35- Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal Família Acolhedora, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Artigo 36- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Artigo 37- O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras de crianças e adolescentes com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38- Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora.



Artigo 39- O descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na presente Lei e no artigo 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) implicara no desligamento da família do Serviço Família Acolhedora, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Artigo 40- Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Artigo 41- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.00.00- Poder Executivo

02.07.00-Secretaria Dir. das Pes. c/ Defic. E Desenv. Social

Artigo 42- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de dezembro de 2019.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito Municipal